



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 11075.003529/92-47  
SESSÃO DE : 08 de junho de 1999  
ACÓRDÃO Nº : 302-33.984  
RECURSO Nº : 118.939  
RECORRENTE : IRMÃOS RAIOLA & CIA LTDA  
RECORRIDA : DRJ/SANTA MARIA/RS

**CLASSIFICAÇÃO TARIFÁRIA – REDUÇÃO ALADI**

1 As reduções tarifárias previstas no âmbito dos tratados e acordos internacionais não alcançam todo e qualquer produto, apenas os nominalmente listados.

2. As azeitonas preparadas ou em conserva, próprias para alimentação no estado em que se encontram, classificam-se no código TAB/SH 2005.70.0000, não alcançado por preferência tarifária.

3. Ao errôneo enquadramento tarifário, decorrente de descrição incorreta de mercadoria, não aproveita as disposições do Parecer Normativo COSIT nº 10/97.

**RECURSO DESPROVIDO.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

**ACORDAM** os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos o Conselheiro Paulo Roberto Cuco Antunes, que excluía os juros e o Conselheiro Luis Antonio Flora, que excluía os juros e as penalidades.

Brasília-DF, em 08 de junho de 1999

**HENRIQUE PRADO MEGDA**  
Presidente

**ELIZABETH MARIA VIOLATTO**  
Relatora

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
Coordenação-Geral de Representação Extrajudicial  
da Fazenda Nacional  
Em 08/08/99

**LUCIANA CORÍEZ RORIZ PONTES**  
Procuradora da Fazenda Nacional

**08 AGO 1999**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: UBALDO CAMPELLO NETO, MARIA HELENA COTTA CARDOZO e HÉLIO FERNANDO RODRIGUES SILVA. Ausente a Conselheira ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO.

RECURSO Nº : 118.939  
ACÓRDÃO Nº : 302-33.984  
RECORRENTE : IRMÃO RAIOLA & CIA LTDA  
RECORRIDA : DRJ/SANTA MARIA/RS  
RELATOR(A) : ELIZABETH MARIA VIOLATTO

## RELATÓRIO

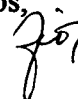
O processo em análise refere-se a importação de mercadoria descrita pelo importador como sendo: “Azeitonas pretas em salmoura, destinada a assegurar sua conservação durante o transporte, mas não especialmente preparadas para consumo imediato, acondicionadas em barris ...”. A classificação tarifária adotada pelo importador, no código TAB/SH 0711.20.0100 e NALADI 07.03.0.01, descreve: “Produtos hortícolas conservados transitoriamente (Por exemplo: com gás sulfuroso ou água salgada, sulfurada ou adicionada de outras substâncias destinadas a assegurar transitoriamente a sua conservação), mas impróprios para alimentação nesse estado.”

Com base em laudo de análise produzido pelo LABANA-SANTOS, que concluiu encontrar-se a mercadoria em condições de ser utilizada para consumo imediato e recomendou consulta ao Ministério da Agricultura, para que esse órgão se pronunciasse sobre as condições de sua comercialização, a fiscalização procedeu à reclassificação tarifária do produto para o código TAB/SH 2005.70.0000, que descreve: “20.05 – outros produtos hortícolas preparados ou conservados exceto em vinagre ou em ácido acético, não congelados. – 2005.70.0000- Azeitonas”. Ditos produtos, contrariamente àqueles abrigados no código tarifário indicado pelo importador, não sendo alcançados por redução tarifária, devem ser tributados com base na alíquota normal, vigente à época da importação.

Desse feito decorreu o lançamento de crédito tributário, constituído do II, multas capituladas no artigo 4º, I, da Lei 8.218/91 e no artigo 526, II, do Regulamento Aduaneiro, além dos juros moratórios.

Em impugnação tempestiva alega o sujeito passivo:

- a) que a azeitona vem protegida por salmoura e ácido láctico em limites superiores aos permitidos pelas normas brasileiras de aditivos em alimentos, não preparadas, portanto, para consumo ou uso imediato;
- b) que há o reacondicionamento do produto em latas ou vidros;



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.939  
ACÓRDÃO Nº : 302-33.984

- c) que o alto teor de cloreto de sódio e o elevado índice de ácido láctico que se encontram na salmoura original visam assegurar-lhe conservação transitória durante o transporte e o armazenamento;
- d) refere-se às Notas Explicativas ao Rodapé da Posição 07.03.0.01 para sustentar a classificação das azeitonas na posição 07.03;
- e) que no laudo não há qualquer referência ao tratamento prévio a que teria sido submetido a azeitona;
- f) que, obviamente, o produto sai do país exportador apto para consumo, mas isso não quer dizer que já estivesse pronta para consumo imediato;
- g) que no laudo não consta o exame químico do produto e do líquido de conservação;
- h) que o laudo não comprova se o produto estaria especialmente preparado ou não para consumo ou uso imediato e direto;
- i) que o simples fato de a azeitona ter sofrido tratamento prévio de conservação para transporte a granel não significa declará-las preparadas para consumo imediato;
- j) que as azeitonas podem estar até curadas mas não especialmente preparadas para consumo imediato;
- l) que basta que estejam aditadas de excessos de elementos conservantes para se tornarem carentes de beneficiamento;
- m) que a possibilidade de consumo imediato não é, pois, o ponto decisivo na classificação tarifária mas sim a natureza do meio em que o produto é acondicionado;
- n) que a azeitona importada em recipientes não hermeticamente fechados, simplesmente imersa em salmoura deverá submeter-se a um tratamento que a torne preparada para consumo imediato;
- o) requer seja julgado improcedente o auto de infração.

Conforme Resolução nº 003/94, da DRJ em Santa Maria/RS, o processo foi baixado em diligência para juntada aos autos do aditamento ao laudo

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.939  
ACÓRDÃO Nº : 302-33.984

laboratorial, expedido pelo Labana, e para que fosse consultada a Secretaria de Vigilância Sanitária sobre as condições de comercialização do produto.

A diligência foi cumprida em parte, tendo sido enxertado na instrução processual o mencionado aditamento. Porém revelaram-se inócuas as consultas feitas ao Ministério da Agricultura, que se absteve de qualquer manifestação a respeito.

As informações técnicas oferecidas pelo LABANA dão conta de que:

“De acordo com Referências Bibliográficas, as etapas do processo de produção da azeitona em conserva são as seguintes:

a) Colheita e Transporte.

b) Seleção e Classificação.

c) Tratamento com Soda Cáustica.

Esse tratamento tem a finalidade de eliminar o sabor amargo dos frutos. Além disso, a ação da soda também facilita a penetração da salmoura nos frutos e favorece a fermentação.

O tempo desse tratamento depende do tamanho dos frutos, da temperatura, da concentração do álcali e da intensidade da ação da soda desejada.

d) Fermentação Láctica.

O processo de fermentação inicia-se após o tratamento com a soda cáustica, quando os frutos são submetidos à lavagem para remoção do excesso de soda, acondicionados em barricas e recobertos de salmoura cuja concentração do sal depende da variedade utilizada.

A fermentação dura cerca de seis a dez meses, e o pH da solução no final do processo, é de aproximadamente 3,8 e a acidez expressa em Ácido Láctico, produto da fermentação, varia entre 0,8 a 1,25%.

e) Acondicionamento em frascos com salmouras contendo 7,0% de Sal (cloreto de Sódio) e lacrados a vácuo ou pressão atmosférica. Os produtos também podem ser pasteurizados ou acondicionados a quente.

Em função da presença de Ácido Láctico na fração aquosa (líquido de conservação) e das características físico-químicas da mercadoria e informações de Referências Bibliográficas, consideramos que as azeitonas foram submetidas ao processo de fermentação e encontram-se em condições de consumo. Portanto, não se encontram

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.939  
ACÓRDÃO Nº : 302-33.984

simplesmente salgadas ou em salmoura a fim de assegurar transitoriamente a sua conservação durante o transporte.”

Observe-se, por notório, que o laudo de Análise que fundamenta a autuação revela que a solução aquosa em que estão imersas as azeitonas contém: 1,4% de ácido láctico e 4% de cloreto de sódio, apresentando um pH de 3,5.

Desse andamento do processo foi dada ciência ao interessado e aberto prazo para nova impugnação.

Aproveitando a oportunidade, a autuada alega que, na ausência de manifestação da Secretaria de Vigilância Sanitária, o processo não reúne as condições necessárias para seu julgamento.

Procede também à juntada aos autos de Parecer produzido pela Fundação de Ciências e Tecnologia de Porto Alegre que diz textualmente ser o produto, nas condições em que se encontra, próprio para alimentação, porém, devendo passar por nova seleção, classificação e esterilização quando de seu acondicionamento em embalagens menores.

Observa essa relatora a ausência nos autos da Fatura Comercial referenciada no Certificado de Origem que, por sua vez, descreve o produto como sendo:

**“14 TONELADAS DE ACEITONAS PRETAS AZAPA, EN SALMOURA, DESTINADA A ASSEGURAR SUA CONSERVA; PARA CONSUMO INMEDIATO, ACONDICIONADAS EM BARRIS DE PLÁSTICOS COM 90 QUILOS CADA APROXIMADAMENTE ....”** (grifo meu).

Em decisão singular, a autoridade julgadora, considerando satisfatórios os elementos insertos no processo, julgou procedente em parte a ação fiscal, eis que reduziu de 100% para 75% o percentual da multa capitulada no artigo 4º, I, da Lei 8.218/91.

Em recurso tempestivo o sujeito passivo insiste no argumento de que: a proteção dada ao produto contido em barrica é de caráter transitório, devendo este ser processado para seu oferecimento ao consumo, devendo ser eliminada a fermentação láctica presente nas azeitonas nas condições em que foram importadas.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.939  
ACÓRDÃO Nº : 302-33.984

Instrui o recurso com transcrição do Parecer CST 306/79, que assegura classificação na posição 07.03 às mercadorias ali mencionadas, desde que essas tenham sido simplesmente imersas em salmoura ou em água sulfurada ou adicionada de outras substâncias, destinadas a assegurar transitoriamente sua conservação, e que não possam ser consumidas sem prévio tratamento.

Traz, ainda, cópia de acórdão do Conselho de Contribuintes, prolatados em 26/04/72, um deles, e em 10/05/72, o outro.

Oferecidos os autos à Procuradoria da Fazenda Nacional, foi defendida a confirmação da decisão recorrida, com base em argumentação que reitera os fundamentos da decisão singular.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.939  
ACÓRDÃO Nº : 302-33.984

VOTO

Examinados os autos, tem-se, num primeiro momento, a certeza de que a ausência de manifestação da Secretaria de Vigilância Sanitária do Ministério da Agricultura, acerca das condições de comercialização do produto importado, grava a ocorrência de cerceamento do direito de defesa do Contribuinte, eis que fragiliza o próprio laudo de análise em que se calca a autuação.

Entretanto, examinados mais acuradamente os mesmos autos, tem-se que a descrição contida no Certificado de Origem, no qual buscou amparo o importador para o pleito da redução tarifária pretendida, supre referida manifestação.

Mesmo ausente desses autos a fatura comercial, desta foram extraídos os elementos contidos no Certificado de Origem, os quais garantem tratar-se de produto apto para seu consumo imediato, portanto já submetido aos tratamentos imprescindíveis para tal fim.

Dessa constatação, tem-se no mínimo a certeza de que o produto encontra-se, nos documentos que instruíram o despacho aduaneiro, descrito diversamente do que o descrevera seu exportador na fatura comercial, sendo essa, provavelmente e por ilação, a razão de sua ausência no processo, ausência essa suficiente para interromper o curso do desembaraço da mercadoria, face à inconsistência dos elementos probatórios de sua origem.

De todo modo, não vislumbrando hipótese em que a apresentação da fatura mencionada no certificado de origem pudesse socorrer a autuada, prossigo na apreciação do litígio instaurado.

Segundo o texto da posição 0711 da TAB/SH, já transcrito no relatório que a este voto antecede, classificam-se ali os produtos hortícolas impróprios para alimentação no estado em que se encontram. Portanto inaptos para o consumo imediato, conservados apenas transitariamente.

Por outro lado, na posição 2005 classificam-se os produtos hortícolas preparados ou conservados, exceto em vinagre ou ácido acético; não congelados.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.939  
ACÓRDÃO Nº : 302-33.984

O Laudo de Análise, desde sua peça inicial, já confirmava, tecnicamente, a vocação do produto como próprio para o consumo imediato, recomendando, deduzo eu, a consulta ao Ministério da Agricultura, apenas em razão de tratar-se de produto alimentício e, portanto, afeto à área de atuação daquele órgão, o qual não poderia deixar de ser referendado.

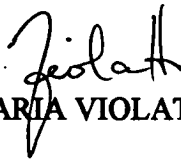
Essa conclusão se confirma nos termos do aditamento elaborado pelo mesmo laboratório, que inequivocamente afirmou que as azeitonas importadas encontravam-se no estágio final de seu preparo para consumo, na fase de fermentação láctica, conseqüente de sua imersão em soda cáustica.

Nada trouxe a recorrente aos autos, no sentido de contestar as informações oferecidas pelo laboratório de Análise, pois até mesmo o Parecer emitido pela Fundação de Ciências e Tecnologia de Porto Alegre, ainda que numa manifestação mais obscura, ratifica tal conclusão.

Igualmente em nada aproveitam à litigante os acórdãos trazidos, posto referirem-se a produto cuja identidade com o que ora nos ocupa não pode ser demonstrada.

Assim apresentando-se os fatos narrados, voto para negar provimento ao recurso interposto, lembrando que a errônea classificação tarifária decorreu, nesse caso, de descrição incorreta da mercadoria, o que afasta a aplicação do Parecer Normativo COSIT nº 10/97, e obriga à aplicação das penalidades capituladas.

Sala das Sessões, em 08 de junho de 1999



ELIZABETH MARIA VIOLATTO - Relatora